



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204857 - RS (2026/0097057-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **PALSGAARD CANDON S/A**
ADVOGADO : **ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. IPI RECUPERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela recorrente objetivando o reconhecimento do direito de apurar créditos de PIS e COFINS pelo valor total da nota fiscal de aquisição de bens e serviços, com a inclusão do IPI recuperável. Na sentença, o Juízo de origem denegou a segurança requerida, por entender ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento. O valor da causa foi fixado em R\$ 275.250,99 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204857 - RS (2026/0097057-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **PALSGAARD CANDON S/A**
ADVOGADO : **ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. IPI RECUPERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pela recorrente objetivando o reconhecimento do direito de apurar créditos de PIS e COFINS pelo valor total da nota fiscal de aquisição de bens e serviços, com a inclusão do IPI recuperável. Na sentença, o Juízo de origem denegou a segurança requerida, por entender ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento. O valor da causa foi fixado em R\$ 275.250,99 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das

Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE IPI DITO RECUPERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. IMPOSTOS RECUPERÁVEIS NÃO INTEGRAM O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS OU PRODUTOS E NÃO PODEM TER TRATAMENTO CONTÁBIL OU TRIBUTÁRIO COMO SE INSUMOS FOSSEM. 2. NÃO TEM DIREITO O CONTRIBUINTE AO CREDITAMENTO, NO ÂMBITO DO REGIME NÃO-CUMULATIVO DO PIS E COFINS, DOS VALORES REFERENTES AO IPI DITO RECUPERÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

O acórdão recorrido enfrentou, inicialmente, a preliminar de nulidade por suposto julgamento extra petita, ao argumento de que a sentença teria tratado de IPI não recuperável. Afastou-a, assentando que, embora haja menção ao tema na fundamentação, o dispositivo limitou-se a denegar o direito de calcular créditos de PIS e COFINS com a inclusão do IPI recuperável, não se configurando vício extra petita (fls. 951-952). No mérito, reafirmou o entendimento consolidado de que impostos recuperáveis não integram o custo de aquisição e, portanto, não geram créditos no regime não cumulativo do PIS/COFINS. Fundamentou-se nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, destacando que a não cumulatividade das contribuições decorre de conformação legal e que a lei define as hipóteses de creditamento, podendo estabelecer vedações sem ofensa à não cumulatividade (fls. 952-953). Invocou a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 841.979/PE (Tema 756 da repercussão geral), segundo a qual o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à

COFINS, respeitados os preceitos constitucionais (fls. 953). Citou precedentes desta Corte: AC 5080968-94.2021.4.04.7000 (Segunda Turma, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 15/02/2023), AC 5009696-06.2022.4.04.7000 (Primeira Turma, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, juntado aos autos em 23/11/2023) e AC 5028194-68.2013.4.04.7000 (Segunda Turma, rel. Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 04/12/2014), todos no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI recuperável na sistemática do PIS/COFINS (fls. 953). Ao final, negou provimento à apelação, fixando custas pela impetrante e afastando honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, além de registrar o prequestionamento das matérias para evitar a oposição de embargos de declaração com finalidade procrastinatória (CPC/2015, art. 1.026, § 2º) (fls. 953-954). A ementa sintetizou: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE IPI DITO RECUPERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impostos recuperáveis não integram o custo de aquisição de bens ou produtos e não podem ter tratamento contábil ou tributário como se insumos fossem. 2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores referentes ao IPI dito recuperável. Precedentes desta Corte.” (fls. 955).

Em embargos de declaração, a Turma, por unanimidade, rejeitou a pretensão aclaratória por ausência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), assentando inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 964).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal (CF/88), contra os acórdãos que negaram provimento à apelação e rejeitaram os embargos de declaração (fls. 966). Preliminarmente, discorreu sobre a EC 125/2022, §§ 2º e 3º do art. 105 da CF/88 e o Enunciado Administrativo 8 do STJ, para, ainda que não exigida, demonstrar a relevância da questão federal, invocando o caráter multitudinário do tema (fls. 968). Alegou nulidade por deficiência de fundamentação, com negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II,

parágrafo único, II, do CPC/2015, e requereu o reconhecimento do prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 969-970). No mérito, sustentou negativa de vigência aos arts. 3º, I e II, § 1º, I e § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, aos arts. 926, caput, e 927, III, do CPC/2015, e aos arts. 96, 97, II e IV, § 1º, 99 e 108, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), além de violação a dispositivos constitucionais correlatos, ao argumento de que os créditos devem incidir sobre o “valor dos itens” e das “aquisições” constantes nas notas fiscais, abrangendo o IPI recuperável destacado (fls. 971-976). Apontou extrapolação e ilegalidade das IN/SRF 247/2002 (art. 66, § 3º), IN/SRF 404/2004 (art. 8º, § 3º, I), IN RFB 1.911/2019 (art. 167, II) e IN RFB 2.121/2022 (art. 170, II; e, na redação da IN 2.152/2023, art. 171, parágrafo único, III), por restringirem o creditamento sem amparo legal (fls. 973-976). Em reforço, invocou precedentes do STJ: REsp 993.164/MG (Tema 432) e REsp 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sobre a ilegalidade de instruções normativas que extrapolem a lei e a definição não restritiva de insumo para fins de PIS/COFINS; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.042.617/RJ, quanto à negativa de prestação jurisdicional (fls. 970, 974-975). Ao final, requereu a admissão e o provimento do Recurso Especial, para (i) anular os acórdãos por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ou, subsidiariamente, (ii) reconhecer a ilegalidade da exclusão do IPI recuperável da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS, com retorno ao TRF4 para análise dos consectários (fls. 976-977).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência, não admitiu o recurso. Fundamentou que o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ também em recursos fundados na alínea “a” (fls. 1010). Assentou a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por ter havido solução integral e fundamentada; reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. 96, 97 e 99 do CTN, aplicando a Súmula 211 do STJ; registrou a impossibilidade de análise, em Recurso Especial, de controvérsia dirimida à luz de normas infralegais, por se tratar de ofensa indireta, com precedentes (AgInt no REsp 1.680.999/RS, Rel. Min. Og Fernandes,

DJe 03/06/2020) e AgInt nos EDcl no REsp 2.052.450/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/09/2023) (fls. 1010-1014). Acrescentou, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF em razão de alegação genérica de ofensa a dispositivos legais, citando AgInt no AREsp 2.017.136/GO (Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 24/08/2023) e AgInt no AREsp 2.233.063/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 23/08/2023), além de AgInt no REsp 1.923.779/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2021) e AgInt nos EDcl no REsp 1.784.409/DF (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/09/2020), quanto à natureza eminentemente constitucional do art. 97 do CTN (legalidade tributária), cuja análise é de competência do STF (fls. 1011-1012). Reportou-se também ao REsp 2.180.884/RS, decisão monocrática da Ministra Regina Helena Costa, sobre os mesmos contornos temáticos (fls. 1012-1014). Concluiu pelo não conhecimento em parte e, na extensão conhecida, pelo desprovimento, negando a admissibilidade (fls. 1014-1015).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial. O agravante atacou o emprego da Súmula 83/STJ, afirmando sua inaplicabilidade, por se tratar de recurso fundado na alínea “a” do art. 105, III, da CF/88, e por inexistir orientação consolidada do STJ sobre o mérito, já que os precedentes citados seriam monocráticos ou não teriam apreciado a tese de fundo (fls. 1019-1020). Sustentou, ainda, que o juízo de conformidade que autoriza a negativa de seguimento pelo art. 1.030, I, “b”, do CPC/2015 demanda acórdão em regime de repetitivos, o que não se verifica; e que compete ao STJ realizar juízo de mérito, cabendo ao Vice-Presidente apenas o exame de admissibilidade, ex vi do art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 1020-1021). Requereu a reconsideração para admitir o Recurso Especial ou, mantida a decisão, o processamento do agravo e o provimento para encaminhamento do apelo ao STJ (fls. 1021).

No âmbito constitucional, a Vice-Presidência apreciou agravo interno interposto contra decisão que negara seguimento a Recurso Extraordinário por incidência dos Temas 339 e 660 do Supremo Tribunal Federal. Rejeitou o agravo, asseverando que o

acórdão local está em sintonia com as teses firmadas: Tema 339 (exigência de fundamentação, ainda que sucinta, pelo art. 93, IX, da CF/88, sem dever de exame pormenorizado dos argumentos) e Tema 660 (ofensas ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e limites à coisa julgada têm natureza infraconstitucional e não ostentam repercussão geral) (fls. 1033-1034). Reproduziu decisão do STF em ARE 1500536/PR, Rel. Min. Presidente Luís Roberto Barroso, reafirmando que ofensas que dependem da análise de normas infraconstitucionais caracterizam violação reflexa, o que inviabiliza o processamento do Recurso Extraordinário, e citou precedentes: AI 791.292/PE-RG-QO (Rel. Min. Gilmar Mendes), ARE 748.371/MT (Tema 660, Rel. Min. Gilmar Mendes), ARE 1.143.354-AgR (Rel. Min. Dias Toffoli), RE 1.169.266/RS-AgR (Rel. Min. Alexandre de Moraes), ARE 1.161.422/SP-AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski) e ARE 939.243/SP-AgR (Rel. Min. Edson Fachin) (fls. 1034-1035). Concluiu pela manutenção da negativa de seguimento, por unanimidade, sob a ementa “AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMAS 339 E 660 DO STF. MANUTENÇÃO.” (fls. 1037).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para

demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Com relação ao mérito da controvérsia, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

“Conforme o consolidado entendimento desta Corte, “não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal”. Ou seja, os impostos recuperáveis não integram o custo de aquisição de bens ou produtos e não podem ter tratamento contábil ou tributário como se insumo fossem.” (TRF4, AC 5080968-94.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/02/2023).

(...)

Em resumo, não tem o contribuinte o direito à dedução de crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores atinentes ao IPI.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma

suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Cumpre destacar que o acórdão recorrido assentou-se em fundamento suficiente e autônomo para sustentar a conclusão pelo não cabimento do creditamento de PIS e COFINS sobre os valores referentes ao IPI recuperável, qual seja, o de que **o IPI recuperável, por definição, não representa desembolso efetivo** e permanente para o contribuinte adquirente, na medida em que o valor correspondente retorna ao seu patrimônio mediante aproveitamento como crédito na escrita fiscal, **razão pela qual não configura custo real de aquisição apto a ensejar o creditamento pretendido**. Ocorre que a recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a sustentar a distinção conceitual entre as expressões 'valor dos itens' e 'custo de aquisição', previstas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, sem, contudo, atacar o referido fundamento central do acórdão recorrido, deixando de demonstrar de que forma seria legítimo gerar crédito de PIS e COFINS sobre valores que já retornaram ao patrimônio da empresa por via do aproveitamento do IPI na escrita fiscal, o que configuraria, em última análise, o indevido aproveitamento duplo do mesmo valor econômico.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.204.857 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0097057-5

Número de Origem:
50030569820244047005

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PALSGAARD CANDON S/A

ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR018770

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026